

Parecer CTAB/COREN-PE nº 001/2022

Realização da testagem para a COVID-19 e notificação dos resultados no e-Sus Notifica e registro no PEC/e-SUS AB, por profissionais de Enfermagem, no âmbito das Unidades de Atenção Básica do Município do Recife

I – FATOS

Trata-se de questionamento, pelos profissionais de Enfermagem que atuam na atenção básica, à Câmara Técnica da Atenção Básica do Coren-PE, sobre a publicação do decreto Nº 35.288 de 26 de janeiro de 2022 no Diário Oficial do Recife na edição nº 011 - 27.01.2022, que dispõe sobre a realização pelos profissionais de enfermagem da testagem para a COVID-19 e notificação dos resultados no e-Sus Notifica e registro no PEC/e-SUS AB, no âmbito das Unidades de Atenção Básica do Município do Recife. Após análise da questão na legislação em vigor e da realidade apresentada pela categoria nos campos de atuação, construímos este parecer técnico.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a Lei Nº 7.498/1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências; define que:

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - **privativamente**; (grifo nosso)

a) **direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem**; (grifo nosso)

(...)

Parecer CTAB/COREN-PE nº 001/2022

c) **planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;**(grifo nosso)

d) (VETADO);

e) (VETADO);

f) (VETADO);

g) (VETADO);

i) **consulta de enfermagem;** (grifo nosso)

j) **prescrição da assistência de enfermagem;**(grifo nosso)

(...)

l) **cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;** (grifo nosso)

m) **cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;**(grifo nosso)

II - como integrante da equipe de saúde:

a) **participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;** (grifo nosso)

b) **participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;** (grifo nosso)

c) **prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;**(grifo nosso)

(...)

e) **prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;** (grifo nosso)

f) **prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;** (grifo nosso)

g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;

Art. 12 – O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de Enfermagem, **cabendo-lhe especialmente:** (grifo nosso)

§ 1º Participar da programação da assistência de Enfermagem;

§ 2º Executar ações assistenciais de Enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no Parágrafo único do Art. 11 desta Lei;

§ 3º Participar da orientação e supervisão do trabalho de Enfermagem em grau auxiliar;

§ 4º Participar da equipe de saúde.

Art. 13 – O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de Enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, **cabendo-lhe especialmente:** (grifo nosso)

§ 1º Observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas;

Parecer CTAB/COREN-PE nº 001/2022

- § 2º Executar ações de tratamento simples;
- § 3º Prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente;
- § 4º Participar da equipe de saúde.

Considerando o Decreto Nº 94.406/1987 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências, descreve que:

Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:

I – **privativamente**: (grifo nosso)

a) **direção do órgão de Enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de Enfermagem**; (grifo nosso)

(...)

c) **planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem**; (grifo nosso)

(...)

e) **consulta de Enfermagem**; (grifo nosso)

f) **prescrição da assistência de Enfermagem**; (grifo nosso)

g) **cuidados diretos de Enfermagem a pacientes graves com risco de vida**; (grifo nosso)

h) **cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas**; (grifo nosso)

II – como integrante da equipe de saúde:

a) **participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde**; (grifo nosso)

b) **participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde**; (grifo nosso)

c) **prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde**; (grifo nosso)

(...)

f) **participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem**;

g) **participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica**;

h) **prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido**; (grifo nosso)

i) **participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco**; (grifo nosso)

Parecer CTAB/COREN-PE nº 001/2022

m) **participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;** (grifo nosso)

(...)

o) **participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;** (grifo nosso)

(...)

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - Assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;

b) **na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;** (grifo nosso)

c) **na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;** (grifo nosso)

(...)e) **na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;** (grifo nosso)

f) na execução dos programas referidos nas letras i e o do item II do art. 8º;

II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;

(...)

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - Preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

(...)

e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;

f) efetuar o controle de pacientes e de comunicantes em doenças transmissíveis;

(...)

l) executar atividades de desinfecção e esterilização;

IV - prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

a) alimentá-lo ou auxiliá-lo a alimentar-se;

b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;

(...)

Considerando a Resolução Cofen Nº 0564/2017 que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

Parecer CTAB/COREN-PE nº 001/2022

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, **segurança técnica**, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos. (grifo nosso)

Art. 2º **Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.** (grifo nosso)
(...)

Art.10 **Ter acesso, pelos meios de informação disponíveis, às diretrizes políticas, normativas e protocolos institucionais, bem como participar de sua elaboração.** (grifo nosso)
(...)

Art.13 **Suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ou desrespeitar a legislação vigente**, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo formalizar imediatamente sua decisão por escrito e/ou por meio de correio eletrônico à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem. (grifo nosso)
(...)

Art. 22 **Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.** (grifo nosso)
(...)

CAPÍTULO III – DOS DEVERES

Art. 44 **Prestar assistência de Enfermagem em condições que ofereçam segurança**, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria. (grifo nosso)

Art.45 **Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.** (grifo nosso)
(...)

Art. 59 **Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.** (grifo nosso)

Art.60 Respeitar, no exercício da profissão, a legislação vigente relativa à preservação do meio ambiente no gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Parecer CTAB/COREN-PE nº 001/2022

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade

(...)

Art.80 **Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.** (grifo nosso)

(...)

Considerando a Resolução Cofen nº 0358/2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.

Considerando a Resolução Cofen Nº 0543/2017 que atualiza e estabelece parâmetros para o Dimensionamento do Quadro de Profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de enfermagem.

Considerando o Parecer Cofen Nº 333/2021 que dispõe sobre a competência técnico-científica, ética e legal dos profissionais de enfermagem na coleta de exames para diagnóstico da Covid-19. E que teve como conclusão:

Após análise do tema sob os aspectos técnico-científico, ético e legal entendo que não há nenhum impedimento para que Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, realizem a coleta de materiais como sangue e secreção de vias aéreas superiores, para exames de diagnóstico da Covid-19 e outros exames pertinentes a área da saúde, **desde que estejam devidamente paramentados com os equipamentos de proteção individual (EPI 's) adequados.** (grifo nosso)

Acrescente-se que deve ser considerado também o **dimensionamento de equipe de enfermagem pois, quando inadequado, pode comprometer a qualidade da assistência de enfermagem, não apenas para a coleta de exames, mas em todos os demais cuidados realizados pela enfermagem.** (grifo nosso)

Parecer CTAB/COREN-PE nº 001/2022

Considerando a Portaria Nº 2.436, de 21 de setembro de 2017 – Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS):

CAPÍTULO I DAS RESPONSABILIDADES

(...)

1.2 - Diretrizes

Regionalização e Hierarquização: dos pontos de atenção da RAS, **tendo a Atenção Básica como ponto de comunicação entre esses**. Considera-se regiões de saúde como um recorte espacial estratégico para fins de planejamento, organização e gestão de redes de ações e serviços de saúde em determinada localidade, e a hierarquização como forma de organização de pontos de atenção da RAS entre si, com fluxos e referências estabelecidos.

Territorialização e Adstrição: de forma a permitir o planejamento, a programação descentralizada e o desenvolvimento de ações setoriais e intersetoriais com foco em um território específico, com impacto na situação, nos condicionantes e determinantes da saúde das pessoas e coletividades que constituem aquele espaço e estão, portanto, adstritos a ele. (...) Os Territórios são destinados para dinamizar a ação em saúde pública, o estudo social, econômico, epidemiológico, assistencial, cultural e identitário, possibilitando uma ampla visão de cada unidade geográfica e subsidiando a atuação na Atenção Básica, **de forma que atendam a necessidade da população adscrita e ou as populações específicas**. (grifo nosso)

(...)

Art. 7º São responsabilidades comuns a todas as esferas de governo:

(...)

II - apoiar e estimular a adoção da Estratégia Saúde da Família - ESF como estratégia prioritária de expansão, consolidação e qualificação da Atenção Básica;

III - **garantir a infraestrutura adequada e com boas condições para o funcionamento das UBS**, garantindo espaço, mobiliário e equipamentos, além de acessibilidade de pessoas com deficiência, de acordo com as normas vigentes; (grifo nosso)

(...)

XVIII - adotar estratégias para garantir um amplo escopo de ações e serviços a serem ofertados na Atenção Básica,

Parecer CTAB/COREN-PE nº 001/2022

compatíveis com as necessidades de saúde de cada localidade;

(...)

Art. 2º A Atenção Básica é o conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária;

3 – INFRAESTRUTURA, AMBIÊNCIA E FUNCIONAMENTO DA ATENÇÃO BÁSICA

(...)

3.1 Infraestrutura e ambiência

A infraestrutura de uma UBS deve estar adequada ao quantitativo de população adscrita e suas especificidades, bem como aos processos de trabalho das equipes e à atenção à saúde dos usuários. Os parâmetros de estrutura devem, portanto, levar em consideração a densidade demográfica, a composição, atuação e os tipos de equipes, perfil da população, e as ações e serviços de saúde a serem realizados.

(...) (grifo nosso)

As UBS devem ser construídas de acordo com as normas sanitárias e tendo como referência as normativas de infraestrutura vigentes, bem como possuir identificação segundo os padrões visuais da Atenção Básica e do SUS.

(grifo nosso)

A ambiência de uma UBS refere-se ao espaço físico (arquitetônico), entendido como lugar social, profissional e de relações interpessoais, que deve proporcionar uma atenção acolhedora e humana para as pessoas, **além de um ambiente saudável para o trabalho dos profissionais de saúde.** (grifo nosso)

(...)

Além da garantia de infraestrutura e ambiência apropriadas, para a realização da prática profissional na Atenção Básica, **é necessário disponibilizar equipamentos adequados, recursos humanos capacitados, e materiais e insumos suficientes à atenção à saúde** prestada nos municípios e Distrito Federal; (grifo nosso)

(...)

4 – ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA ATENÇÃO BÁSICA

(...)

4.1 Atribuições Comuns a todos os membros das Equipes que atuam na Atenção Básica:

(...)

Parecer CTAB/COREN-PE nº 001/2022

Realizar o cuidado integral à saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da Unidade Básica de Saúde, e quando necessário, no domicílio e demais espaços comunitários (...) (grifo nosso)

Garantir a atenção à saúde da população adscrita, buscando a integralidade por meio da realização de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, prevenção de doenças e agravos e da garantia de atendimento da demanda espontânea, da realização das ações programáticas, coletivas e de vigilância em saúde, e incorporando diversas racionalidades em saúde, inclusive Práticas Integrativas e Complementares;(grifo nosso)

Contribuir para o processo de regulação do acesso a partir da Atenção Básica, participando da definição de fluxos assistenciais na RAS, **bem como da elaboração e implementação de protocolos e diretrizes clínicas e terapêuticas para a ordenação desses fluxos**; (grifo nosso)

(...)

4.2.1 - Enfermeiro:

I.- Realizar atenção à saúde aos indivíduos e famílias vinculadas às equipes e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações entre outras), em todos os ciclos de vida;

II.- Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão;

III.- Realizar e/ou supervisionar acolhimento com escuta qualificada e classificação de risco, de acordo com protocolos estabelecidos;

IV.- Realizar estratificação de risco e elaborar plano de cuidados para as pessoas que possuem condições crônicas no território, junto aos demais membros da equipe;

V.- Realizar atividades em grupo e encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços, conforme fluxo estabelecido pela rede local;

VI.- Planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos técnicos/auxiliares de enfermagem, ACS e ACE em conjunto com os outros membros da equipe;

VII.- Supervisionar as ações do técnico/auxiliar de enfermagem e ACS;

VIII.- Implementar e manter atualizados rotinas, protocolos e fluxos relacionados a sua área de competência na UBS; e

IX.- Exercer outras atribuições conforme legislação profissional, e que sejam de responsabilidade na sua área de atuação.

4.2.2 - Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem:

Parecer CTAB/COREN-PE nº 001/2022

I.- Participar das atividades de atenção à saúde realizando procedimentos regulamentados no exercício de sua profissão na UBS e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros);

II.- Realizar procedimentos de enfermagem, como curativos, administração de medicamentos, vacinas, coleta de material para exames, lavagem, preparação e esterilização de materiais, entre outras atividades delegadas pelo enfermeiro, de acordo com sua área de atuação e regulamentação; e

III.- Exercer outras atribuições que sejam de responsabilidade na sua área de atuação.

(...)

5 - DO PROCESSO DE TRABALHO NA ATENÇÃO BÁSICA

(...)

Importante ressaltar também que para garantia do acesso é necessário acolher e resolver os agravos de maior incidência no território e não apenas as ações programáticas, garantindo um amplo escopo de ofertas nas unidades, de modo a concentrar recursos e maximizar ofertas.

As ações de Vigilância em Saúde estão inseridas nas atribuições de todos os profissionais da Atenção Básica e envolvem práticas e processos de trabalho voltados para:

a. vigilância da situação de saúde da população, com análises que subsidiem o planejamento, estabelecimento de prioridades e estratégias, monitoramento e avaliação das ações de saúde pública;

b. detecção oportuna e adoção de medidas adequadas para a resposta de saúde pública;

c. vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis;

e

d) vigilância das violências, das doenças crônicas não transmissíveis e acidentes.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível destacar que, segundo a PNAB N° 2.436/2017, os profissionais da Enfermagem assumem, na atenção básica, diversas atribuições que devem ser realizadas no território adscrito e em infraestrutura adequada, para que não haja contaminações cruzadas e prejuízo na assistência prestada. E em caso de, não estarem lotados em um serviço que disponha da estrutura física como preconiza a portaria estão assegurados,

Parecer CTAB/COREN-PE nº 001/2022

nos artigos 22, 44 e 45 do Código de Ética dos profissionais de Enfermagem, à não realização do procedimento de testagem para a COVID-19.

Acrescente-se que deve ser considerado também o dimensionamento da equipe de Enfermagem, como dispõe a Resolução Cofen Nº 0543/2017 e a PNAB Nº 2.436/2017, acerca do número de usuários atendidos pela Estratégia Saúde da Família (eSF) e no Programa de agentes comunitários de saúde (eacs) pois, quando inadequado, comprometem a assistência prestada, todo processo de trabalho realizado pela enfermagem, além de aumentar o número de contaminações destes profissionais e dos comunitários.

Importante considerar o risco da execução desta testagem para COVID-19 na atenção básica, como mais uma atribuição a esta categoria que já possui uma sobrecarga de trabalho e que em virtude disto somam-se ao maior número de mortes entre os profissionais da saúde nesta pandemia.

Portanto conclui-se que, após análise da matéria sob os aspectos técnico-científico, ético e legal, não há impedimento para que Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem realizem a testagem para a COVID-19 na atenção básica, desde que seja assegurado: a) treinamento adequado; b) que os profissionais sintam-se aptos, conforme disposto nos artigos 1º e no 59 da Resolução Cofen Nº 564/2017; c) o fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados para execução do procedimento, em conformidade com o Parecer Cofen Nº 333/2021; d) que os profissionais estejam lotados em estrutura física nos padrões estabelecidos em portaria do Ministério da Saúde; e) o adequado dimensionamento de Enfermagem; f) a

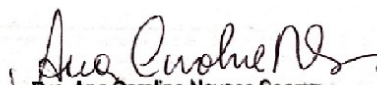
Parecer CTAB/COREN-PE nº 001/2022

disponibilização de protocolo específico para o procedimento no âmbito da unidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 07 de fevereiro de 2022.

Parecer elaborado por: Dra. Ana Caroline Novaes Soares, Coren-PE nº 118.178-ENF (coordenadora); Dra. Ana Catarina de Melo Araújo, Coren-PE nº 260.636-ENF (membro); Dr. João Rildamar de Andrade, Coren-PE nº 113.493-ENF (membro); Dra. Maria do Céu da Silva Gonçalves, Coren-PE nº 249.132-ENF (membro); Dra. Lucicleide Naidles da Silva, Coren-PE nº 387.820-ENF (membro), aprovado na 1ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica de Atenção Básica-CTAB, do Coren-PE.



Dra. Ana Caroline Novaes Soares
COREN-PE: 118178-ENF
Conselheira Suplente do Coren-PE

Parecer CTAB/COREN-PE nº 001/2022

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei no. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília, DF, 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2022;

BRASIL. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.portalfcofen.gov.br>;

Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 564 de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética de Enfermagem; Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados. Rio de Janeiro: Cofen, 2009;

Conselho Federal de Enfermagem. Parecer Cofen nº 333, de 03 de dezembro de 2021. Dispõe sobre a Competência técnico-científica, ética e legal dos profissionais de enfermagem na coleta de exames para diagnóstico da Covid-19. Belo Horizonte, 2021;

Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 543, de 18 de abril de 2017. Atualiza e estabelece parâmetros para o dimensionamento do quadro de profissionais de Enfermagem nos serviços/locais em que são realizadas atividades de Enfermagem. Brasília: Cofen, 2017;

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.436/GM, de 21 de setembro de 2017. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, seção 1, p. 68, 2017.